

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 399, DE 2008 (Apensos: Projeto de Lei Complementar nº 442, de 2009, nº 462, de 2009, nº 468, de 2009 e nº 474, de 2009 )

Acrescente-se o inciso XXIX ao §1º do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

**Autor:** Deputado GERALDO RESENDE

**Relator:** Deputado JURANDIL JUAREZ

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que objetiva a inclusão de novo inciso no § 1º do art. 17 do Estatuto da Microempresa, que lista as atividades não sujeitas a vedações para o ingresso no Simples Nacional, acrescentando entre as atividades já beneficiadas os serviços em geral de arquitetura e agronomia.

Justifica o ilustre autor que a atual legislação já considera beneficiárias do Supersimples as atividades de engenharia em geral para a construção de obras, razão pela qual faz sentido também incluir atividades que estão intrinsecamente ligadas à atividade construtiva, como as empresas de arquitetura e agronomia.

O Projeto de Lei Complementar nº 442, de 2009, do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame, apensado, por seu turno, promove alterações no § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006,

introduzido pela Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, estendendo a todas as micro e pequenas empresas que prestem serviços de elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, ou planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas, independentemente se prestados em estabelecimento do próprio optante, a tributação conforme o Anexo V do Estatuto da Microempresa. Além disso, incluem-se nessa forma de tributação os prestadores de serviço de engenharia, consultoria e elaboração de projetos.

Foi também apensado ao projeto original o Projeto de Lei Complementar nº 462, de 2009, do Sr. Antônio Carlos Mendes Thame, propondo alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para estabelecer que as atividades de prestação de serviços de produção artística e cultural, bem como as atividades de apresentações artísticas e culturais sejam tributadas com base no Anexo II desta Lei.

Ao PLP 462/09 foi apensado, por seu turno, o Projeto de Lei Complementar nº 468, de 2009, do Poder Executivo, alterando a Lei Complementar 123/06 mediante acréscimo de incisos VII e VIII no § 5º-C do seu art. 18, que inclui os setores de produção cultural e artística e de produção cinematográfica e de artes cênicas na tributação com base no Anexo IV da Lei.

Finalmente, foi apensado ao projeto principal o Projeto de Lei Complementar nº 474, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Paes de Lira, que altera o inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, explicitando exceção às vedações de recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa e empresa de pequeno porte do setor de prestação de serviços na área de saúde.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é preciso ressaltar que o Simples Nacional é um regime tributário diferenciado e favorecido cujo objetivo é o de estimular a micro e pequena empresa, conferindo-lhe vantagens tributárias capazes de atenuar suas desvantagens comparativas relativas à escala de produção, viabilizando o progresso de um segmento econômico reconhecidamente importante para a geração de empregos e renda na economia nacional.

Entretanto, o legislador estabeleceu uma série de vedações ao ingresso no Simples Nacional, materializadas em catorze incisos do art. 17 do Estatuto, entre os quais se destaca o inciso XI, que estabelece vedação a microempresas e empresas de pequeno porte que tenham por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não. A razão dessa vedação repousa na nova sistemática de tributação de serviços, que busca harmonizar a tributação dos serviços com a tributação de pessoa física, especialmente naqueles casos em que o serviço prestado como empresa se assemelha muito a uma atividade autônoma em que as receitas, na prática, se direcionam quase que integralmente ao prestador de serviços.

As exceções da legislação, no entanto, buscam suprimir as vedações daqueles serviços que envolvam uma maior estrutura para sua prestação, assemelhando-se de fato a uma atividade empresarial, envolvendo uma participação relativa mais robusta de custos com mão-de-obra e estrutura do negócio. Tal é o caso da construção civil, em que grande parte das receitas se direciona ao pagamento de mão-de-obra e material, sendo o lucro efetivo um percentual reduzido do faturamento. Nesse sentido, a analogia, proposta pelo ilustre autor, dos serviços de arquitetura e agronomia com a construção de obras nos parece inapropriada, na medida em que este último tipo de atividade caracteriza-se justamente pela prestação de serviço intelectual e de natureza técnica, centrado na figura do projetista, já tipificado pela legislação como um

fator restritivo à inclusão no regime diferenciado e favorecido do Simples Nacional.

O Projeto de Lei Complementar nº 442, de 2009, por seu turno, generaliza a utilização do Anexo V do Estatuto pelos serviços de informática em geral e pelos serviços de engenharia, consultoria e elaboração de projetos. Face ao raciocínio supracitado, entendemos que os avanços de interpretação da natureza dos serviços e de sua adequação à utilização da tributação simplificada, já recepcionados pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, contemplaram diversos segmentos econômicos, inclusive do setor de informática, mas restringindo os benefícios àqueles realizados dentro de estabelecimento do optante. Nesse sentido, também nos parece que uma ampliação deste tratamento tributário para as empresas de informática, independente dessa última característica, não contraria o juízo de adequação da nova forma de tributação para este tipo de serviço e a consideramos meritória. Por outro lado, a introdução dos serviços de engenharia, consultoria e elaboração de projetos de forma genérica nesse tratamento diferenciado caracteriza uma ampliação indevida do escopo da legislação, implicando, pelo grau de generalização e pelas características próprias desse tipo de serviço, uma redução tributária desproporcional, com conseqüências fiscais adversas ao erário público.

Já o Projeto de Lei Complementar nº 468, de 2009, do Poder Executivo, tem a intenção de corrigir uma modificação imposta com a publicação da Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008, que alterou a forma de tributação dos setores de produção cultural e artística e de produção cinematográfica e de artes cênicas no Simples Nacional, do Anexo IV para o Anexo V da Lei Complementar 123/06. Isto porque, ao passar a integrar o Anexo V, os citados setores tiveram cota patronal previdenciária incluída no Simples Nacional e puderam fazer jus a um incentivo à formalização de mão-de-obra empregada, pois as alíquotas decrescem proporcionalmente ao crescimento da remuneração paga aos trabalhadores. Tal benefício potencial, no entanto, não se efetivou para os citados setores, porque estes possuem um baixo índice de empregabilidade e baixo nível de remuneração, tornando esse novo enquadramento mais oneroso aos setores do que o anterior. O projeto visa, então, a recuperar a forma de tributação do regime anterior para estes importantes segmentos culturais, com o que concordamos.

Entendemos, contudo, que o Projeto de Lei nº 462, de 2009, consegue ampliar o escopo da definição do segmento econômico de produção artística e cultural, ao incluir as apresentações artísticas e culturais como beneficiárias da modificação tributária, o que, a nosso ver, é acertado, pois torna mais abrangente esse enquadramento, em função da freqüente superposição de atividades pelas empresas que atuam no setor.

Finalmente, o Projeto de Lei Complementar nº 474, de 2009, apresenta uma exceção às vedações previstas no inciso XI do artigo 17 da Lei Complementar 123/06, relativa à prestação de serviços na área de saúde. Tal exceção, a nosso ver, é excessivamente genérica e injustificável do ponto de vista tributário e econômico, uma vez que as características próprias do segmento econômico beneficiado não diferem, na essência, daqueles atingidos pela vedação prevista no artigo.

Pelas razões expostas, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 399, de 2008 e de seu apensado, o Projeto de Lei Complementar nº 474, de 2009, e pela aprovação de seus apensados, o Projeto de Lei Complementar nº 442, de 2009, o Projeto de Lei Complementar nº 462, de 2009 e o Projeto de Lei Complementar nº 468, de 2009, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR  
Nº 399, DE 2008**

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam acrescidos os incisos VII e VIII no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a seguinte redação:

“ Art. 18 .....

.....

§ 5º-C.....

.....

VII – produção artística e cultural e apresentações artísticas e culturais;

VIII – produção cinematográfica e de artes cênicas;

.....”

Art. 2º O § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 18 .....

§ 5º-D .....

IV – elaboração de programas de computadores, inclusive jogos eletrônicos;

VI - planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;

..... “

Art. 3º Ficam revogados os incisos X e XI do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado JURANDIL JUAREZ  
Relator